

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.001221/2023-50

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2025

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025, cujo objeto é a aquisição de mobiliário, via Sistema de Registro de Preços - SRP, incluindo montagem e instalação, para a nova sede do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e demais Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Edital e seus anexos, apresentado pela empresa **PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS (PONTO CERTO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.263.905/0001-39, recebido por meio de e-mail eletrônico, em 06 de março de 2025, conforme documento SEI nº 0634848.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do subitem 15.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 (SEI nº 0603701), regido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o Pedido de Impugnação ao Edital por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 12/03/2025 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 06/03/2025, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 do Processo Administrativo nº 00196.001221/2023-50, é tempestivo.

1.3. Para mais, estabelece o subitem 15.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 (SEI nº 0603701), em consonância ao artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que as respostas aos Pedidos de Impugnação ou Esclarecimentos devem ser prestados pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.4. Dessa forma, considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 foi interposto em 06/03/2025, e esta Autarquia Pública prestou a devida resposta em 11/03/2025, é tempestivo o presente Julgamento de Impugnação.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 0634848, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme o parágrafo "4. DA GARANTIA DE PROPOSTA", item 4.1:

*"4.1. Juntamente com a proposta de preços, o Licitante **deverá anexar Garantia de Proposta, como requisito de pré-habilitação**, no montante informado na tabela abaixo, **equivalente a 1,0%(um por cento) do valor estimado** da contratação do grupo, nos termos do artigo 58, *caput* e §1º, da Lei nº 14.133/2021."*

"4.1.2. O licitante que não enviar o comprovante da Garantia de Proposta juntamente com a proposta de preços será desclassificado no certame licitatório."

A exigência do seguro garantia é uma medida adotada pela Administração Pública com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado em um processo licitatório. A garantia de proposta pode-se ser exigida até 1% do valor estimado da contratação pela Administração Pública, podendo ser estabelecida como requisito de pré-habilitação. Conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, também prevê, em seu artigo 96, que a exigência do seguro garantia pode ser feita após a definição da proposta vencedora. Sendo a exigência de seguro garantia definida como condição para a celebração do contrato, exclusivamente do licitante classificado como arrematante, na fase posterior à disputa.

Posto isto, por que não solicitar o seguro-garantia exclusivamente ao licitante classificado como arrematante? Exigir essa condição apenas do licitante vencedor se revela mais viável, plausível e justo, em conformidade com a legislação vigente, não sendo razoável que tal condição seja antecipada.

A exigência do seguro garantia, para a apresentação da proposta inicial de preços, revelase desarrazoada, pois impõe uma obrigação antecipada à parte licitante, gerando onerosidade excessiva para os participantes do certame.

"(...)

O seguro somente se torna relevante no momento da assinatura do contrato, quando o valor final e as condições contratuais já estão claramente definidos, evitando, assim, custos antecipados desnecessários e prejudiciais às licitantes, é mais justo para os licitantes que seja exigido o valor final efetivamente arrematado pelos licitantes vencedores, e não o valor de referência, que consiste apenas em uma estimativa elaborada para fins da contratação pública.

Considerando que 1. A exigência do seguro garantia preserva a Administração de eventuais contratamentos na execução de contratos, ou seja, é inerentemente vinculada apenas ao contratado e órgão; 2. A exigência do seguro garantia apenas para o licitante vencedor é prevista no artigo 96 na Lei 14.133/2021; 3. A ampla concorrência do processo será prejudicada caso a exigência do seguro garantia seja imposta a todos participantes. Fica evidente que a manutenção das condições do instrumento convocatório como estão sendo apresentadas fere diretamente os princípios do direito do administrativo e a legislação vigente.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a imediata revisão do edital:

1. Exclusão da exigência do seguro garantia para a proposta inicial, ajustando-se o certame à legalidade e aos princípios que regem a licitação, de modo a evitar onerosidade excessiva para os licitantes.

2. Caso a Administração não atenda esta condição, que a exigência de seguro garantia seja realizada solicitada apenas pelo contratado, após a definição do resultado do certame, de acordo com a Lei 14.133/2021 em artigo 96.

(...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0601026).

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. O impugnante solicita a exclusão da exigência de garantia de proposta, prevista no item 4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025.

3.4. Em primeiro lugar, cumpre expor no que consiste a exigência da garantia de proposta como requisito de pré-habilitação. Esta encontra previsão no artigo 58 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o qual dispõe que poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia à título de garantia de proposta, no limite de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação. Tal mecanismo criado pelo legislador tem o intuito de garantir que a empresa melhor classificada e habilitada cumpra com a sua obrigação de assinatura do contrato, mitigando os riscos da participação de empresas que não possuem compromisso real com o objeto do certame.

3.5. Em seguimento, as licitantes que desejam participar do Pregão em tela poderão optar por quatro modalidades diferentes de garantia, escolhendo aquela que melhor se adapte à realidade da sua empresa. As modalidades estão descritas no subitem 4.2 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025. Caso a licitante escolha a opção de caução em dinheiro, deverá realizar a transferência bancária eletrônica ou depósito apenas quando for mais bem classificada e solicitado pelo Pregoeiro o envio da proposta de preço, momento na qual será informado via "chat" as informações da conta bancária do Conselho federal de Enfermagem (Cofen).

3.6. Importante salientar que o envio da garantia de proposta, juntamente da proposta de preço adequada ao último lance e dos documentos de habilitação complementares, dentro do prazo estabelecido no subitem 7.19.9 do Instrumento Convocatório, é um requisito obrigatório. Portanto, a licitante que não encaminhar as documentações conforme as exigências estabelecidas no Edital serão desclassificadas no certame licitatório.

3.7. Para mais, em correção ao que foi indevidamente alegado pela Impugnante, não se deve confundir a exigência de "garantia de proposta", previsto no item 4 do Instrumento Convocatório e no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, com a exigência de "garantia contratual", prevista no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e não exigido no presente Edital, vez que são institutos distintos que não se comunicam, atendendo a momentos diferentes. O próprio entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Manual de Licitações e Contratos, enuncia que:

"Essa garantia tem a função de evidenciar a seriedade da proposta apresentada e **não se confunde com a garantia contratual**, disciplinada por meio dos arts. 96 a 102 da Lei 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes e somente pode ser exigida do contratado, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por ele perante a Administração.". Grifo nosso.

3.8. Adicionalmente, cumpre destacar que foi corretamente observado o princípio da razoabilidade na aplicação da exigência, vez que não foi utilizada de forma indiscriminada, mas apenas para o Grupo 1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025, demonstrando zelo desta Autarquia na utilização do mecanismo previsto no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

3.9. Não prospera, nessa toada, a argumentação da empresa impugnante de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 restringe a competitividade do certame.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados nas presentes razões estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 12/03/2025, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025.

4.4. Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Cofen (www.cofen.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 11/03/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0634853** e o código CRC **BA489479**.